



## **Decisão 02123/2022-1 - 2ª Câmara**

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 04814/2022-9

**Classificação:** Tomada de Contas Especial Determinada

**UG:** GP - Secretaria de Gabinete de São Mateus

**Relator:** Sérgio Manoel Nader Borges

**Terceiro interessado:** VITOR VICENTE GUANANDY, TATIANA APARECIDA OTONI,  
CAMILA FINCO GHISOLFI GIUBERTI

**Procurador:** RAFAEL DE ALMEIDA (OAB: 29389-ES)

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL –SECRETARIA  
DE GABINETE DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS/ES  
– PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA SEGUNDA  
SOLICITAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO  
PARA APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO FINAL –  
EXCEPCIONALIDADE – DEFERIR – IMPOSIÇÃO DE  
MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DE  
PRAZO.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Gabinete do Município de São Mateus/ES, com vistas à apuração de responsabilidade pelo pagamento de eventuais encargos financeiros em função do atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias.

Em ofícios encaminhados a esta Corte de Contas, o jurisdicionado comprovou a instauração de Tomada de Contas Especial, identificação do responsável, bem como a quantificação do dano.

Em que pese tais medidas, solicitou deferimento para informação da conclusão dos trabalhos na Prestação de Contas Anual subsequente ao final da apuração, tendo em vista ter sido identificado valor inferior àquele previsto na Instrução Normativa nº. 32/2014 como obrigatório para o encaminhamento dos autos ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Ao apreciar tal requerimento a unidade técnica ouvida sugeriu o indeferimento da dispensa de encaminhamento.

Por meio da Decisão Monocrática nº. 109/2022, o Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo deferiu a prorrogação do prazo para a conclusão dos trabalhos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo lapso de novos 90 (noventa) dias, alertando quanto à possibilidade de aplicação de multa em caso de não atendimento.

Novamente, porém, vem aos autos o jurisdicionado postular a dilação de prazo para a elaboração de relatório final.

Este é o breve relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Como afirmado anteriormente, trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Gabinete do Município de São Mateus/ES, com vistas à apuração de responsabilidade pelo pagamento de eventuais encargos financeiros em função do atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias.

Desde já deixo assentado que o pedido de dilatação formulado não encontra previsão legal e, portanto, caracteriza-se como excepcional, razão pela qual sua admissão, e concessão, devem ser submetidos ao crivo do Colegiado ao qual se encontra submetido o jurisdicionado.

Isto porque, conforme se depreende da leitura dos artigos que compõem a Instrução Normativa TCEES nº. 32/2014, somente se admite a prorrogação do prazo para a conclusão dos trabalhos de Tomadas de Contas Especiais por uma única vez.

De fato, situações excepcionais vêm sendo reconhecidas por esta Corte de Contas para permitir que, diante delas, seja permitida nova extensão do lapso necessário para a finalização das atividades investigatórias com o consequente encaminhamento do relatório conclusivo.

No entanto, não se pode olvidar haver a necessidade de indicação explícita de motivos que permitam uma segunda extensão *contra legem*, razão pela qual a fixação de novo prazo merece parcimônia.

A leitura acurada dos documentos que compõem os autos, especialmente, aqueles relacionados com o procedimento de Tomada de Contas Especial instaurado pelo jurisdicionado não apontam qualquer motivo justificável para a dilação pretendida.

Observa-se, a bem da verdade, que o jurisdicionado já quantificou e identificou o responsável pelos atos questionado, ainda que não tenha tido êxito no alcance da recomposição do Erário pelas vias próprias.

Ademais, os fatos que ensejaram a necessidade de apuração datam do exercício de 2018 e poderão alcançar a prescrição a partir do ano de 2023, o que seria indesejável.

Assim sendo, voto no sentido de que, excepcionalmente, seja concedida dilação de prazo pelo período de 30 (trinta) dias, devendo ao final destes ser encaminhada a esta Corte de Contas o relatório final do procedimento de Tomada de Contas Especial levado a efeito pelo jurisdicionado.

Advirto que o descumprimento do referido prazo ensejará a aplicação de multa, na linha do que prevê o artigo 135, IV e §1º., da Lei Complementar nº. 621/2012 e artigo 389, IV, da Resolução TCEES nº. 261/2013.

Ante todo o exposto, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

**SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

Conselheiro Relator

## **1. DECISÃO TC-2123/2022-1**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

**1.1. PRORROGAR pelo lapso de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta decisão, de forma excepcional e diante do caso concreto, o prazo para a conclusão e apresentação do relatório final da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Gabinete do Município de São Mateus/ES, com vistas à apuração de responsabilidade pelo pagamento de eventuais encargos financeiros em função do atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias.

**1.2. DAR CIÊNCIA** ao jurisdicionado que o descumprimento do referido prazo ensejará a aplicação de multa, na linha do que prevê o artigo 135, IV e §1º., da Lei Complementar nº. 621/2012 e artigo 389, IV, da Resolução TCEES nº. 261/2013.

**2. Unânime**

**3. Data da Sessão: 08/07/2022 – 27ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara**

**4. Especificação do quórum:**

**4.1 Conselheiros:** Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**5. Membro do Ministério Público de Contas:** procurador de contas em substituição ao procurador-geral Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**